



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00404/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102173/2020-23

INTERESSADOS: EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização - PAR. Apuração de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da ELETROBRAS. Constatada a prática de irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 759, de 20 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU do dia 23 de março de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, CNPJ nº 25.500.981/0001-55 (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF6 / página 10; e **SEI** - Pasta I / Documento 5 - 1437494).

2. Inicialmente, os fatos apurados foram constatados durante os trabalhos relativos à denominada "Operação Lava Jato", em Curitiba, tendo sido o caso remetido, posteriormente, à 7ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro.

3. Com o aprofundamento das investigações, em junho de 2016, foi criada uma força-tarefa com o objetivo de investigar a ocorrência de crimes de corrupção, desvio de verbas e fraudes em licitações e contratos no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

4. A partir daí, foram deflagradas 3 (três) operações policiais (Operação "Radioatividade, Operação "Pripyat" e Operação "Irmandade"), nas quais foi constada a existência de indícios de participação de agentes da ELETROBRAS em esquema envolvendo o pagamento de propina por parte de executivos das empresas ANDRADE GUTIERREZ E ENGEVIX.

5. No presente caso, trataremos especificamente das irregularidades constatadas durante os trabalhos relativos à denominada "Operação Pripyat", a qual teve por objetivo aprofundar as investigações em face de organização criminosamente responsável pela prática de corrupção, fraude a licitações e lavagem de dinheiro na construção da Usina de Angra 3 pela ELETROBRAS (ELETRONUCLEAR).

6. O esquema envolvia o pagamento de propina (em espécie) por executivos das empresas ANDRADE GUTIERRES e ENGEVIX em favor de funcionários dessa estatal (ELETROBRAS).

7. Empresas de fachada foram usadas para a prática dessas irregularidades, dentre as quais foram citadas a VW REFRIGERAÇÃO, a FLEXSYSTEM ENGENHARIA e FLEXSYSTEM SISTEMAS e a **EVAL - Empresa de Viação Angrense**.

8. A título de informação adicional, destacamos que, no dia 27 de outubro de 2017, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor DELMO PEREIRA VIEIRA, sócio da empresa EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE, foi condenado pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e de multa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF6 / páginas 29-162; e **SEI** - Pasta I / Documento 3 - 1436461).

9. Durante as referidas investigações, constatou-se que houve superfaturamento do contrato de transporte que a ANDRADE GUTIERREZ mantinha num canteiro de obras em Angra dos Reis com a EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE.

10. É importante ressaltar que, após celebrar Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal - MPF, a empresa ANDRADE GUTIERREZ apresentou uma planilha de notas fiscais emitidas pela EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE indicando os pagamentos realizados pela prestação fictícia de serviços.

11. Diante dessas constatações, por meio da Nota Técnica nº 1990/2019/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 19 de março de 2020, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados - COREP recomendou ao Corregedor-Geral da União a instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar o recebimento de valores indevidos por contratos fictícios ou superfaturados para justificar e viabilizar o pagamento de propina a agentes públicos da ELETRONUCLEAR (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF6 / páginas 11-25; e **SEI** - Pasta I / Documento 4 - 1436487).

12. Mesmo não havendo fase de instrução do presente apuratório, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR juntou provas oriundas do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

13. Com base nesses elementos probantes, a EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA foi indiciada, no dia 17 de julho de 2020, pela prática do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter firmado contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF1 / páginas 2-13; e **SEI** - Pasta I / Documentos 19 - 1548799).

14. Na sequência, mais precisamente no dia 19 de setembro de 2019, a indiciada apresentou defesa escrita (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 - PDF2 / páginas 2-10; e **SEI** - Pasta II / Documento 8 - 1663735).

15. No Relatório Final, de 19 de novembro de 2020, depois de examinar os argumentos da defesa e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou todos eles e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 21-32; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784):

- o **a)** multa no valor de **R\$ 879.335,64** (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETRONUCLEAR, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

16. Por fim, acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 766/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de maio de 2021, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a regularidade processual, mas concordou apenas **parcialmente** com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, por ter constatado um equívoco na definição do valor da pena de multa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 4-11; e **SEI** - Pasta II / Documento 18 - 1887075).

17. Na sequência, em atenção ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 3 / PDF1 / página 1; e **SEI** - Pasta III / Documento 1 - 1966571).

18. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

19. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

20. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo, tendo a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

21. Após ser devidamente notificada/intimada, apresentou sua defesa escrita e juntou documentos (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 - PDF1/páginas 1, 14-15; PDF2/páginas 02-55 e PDF3/páginas 01-43; e **SEI** - Pasta I - Documento 20-1569824 e Pasta II - Documento 1-1575725, Documento 2-1613224, Documento 3-1621846, Documento 8-1663735, Documento 15-1743848 e Documento 16-1749181).

22. Conclui-se, assim, que, mesmo não tendo havido produção de provas, foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

23. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAF está fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF6 / página 10; e **SEI** - Pasta I / Documento 5 - 1437494):

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015

[...]

Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

[...]

Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de

Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

I - *instaurar e avocar PAR;*

[...]

24. Ademais, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União - CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 18. *Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

II - *instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

Art. 27. *Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

[...]

X - *Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

a) *adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...]

c) *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

[...](GRIFEI)

25. A título de informação complementar, lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

[...]

Art. 19. *Os Ministérios são os seguintes:*

[...]

XVI - *a Controladoria-Geral da União.*

[...]

Art. 51. *Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

I - *providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

[...]

III - *instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

[...]

Art. 52. *Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

[...]

II - *instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]*

Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019

ANEXO I
ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)
[...]

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

26. Assim, é forçoso concluir que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR, não havendo razão para se acatar argumentos em sentido diverso.

C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

27. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

28. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei pena.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

29. Portanto, a regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

30. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

31. Conforme relatado, no dia 27 de outubro de 2017, foi proferida sentença judicial na qual o Senhor DELMO PEREIRA VIEIRA, sócio da empresa EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE, foi condenado pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998 (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF6 / páginas 29-162; e **SEI** – Pasta I / Documento 3 – 1436461). Eis a transcrição desse dispositivo legal:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação

ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

32. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (GRIFEI)

[...]

33. Consequentemente, como a pena máxima do crime de lavagem de ativos, previsto no art. 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, é de 10 (dez) anos, **a prescrição se dará em 16 (dezesseis) anos.**

34. No caso em questão, é certo que a continuação delitiva se encerrou na data da emissão da última nota fiscal referente aos fatos em apuração, o que ocorreu no dia **12 de março de 2014** (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 1 / PDF6 / página 21; e **SEI** – Pasta I / Documento 4 – 1436487/página 11).

35. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre o dia **12 de março de 2014** (data da cessação da atividade infracional) e o dia **23 de março de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 759, de 20 de março de 2020), decorreram 6 (seis) anos e 11 (onze) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

36. Vale destacar que, caso fosse usada a pena aplicada ao Senhor DELMO PEREIRA VIEIRA, sócio da empresa EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE (4 anos e 6 meses de reclusão), **a prescrição ocorreria em 12 (doze) anos.**, ou seja, também não estaria extinta a punibilidade dos fatos.

37. Considerando que a contagem foi reiniciada na data da instauração do presente apuratório (23 de março de 2020 – data da interrupção da contagem do prazo), em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de março de 2036** (ou a partir do dia 23 de março de 2032, caso seja considerada a pena aplicada ao Senhor Delmo Pereira Vieira).

38. Passamos ao exame da prescrição em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

39. O assunto é tratado pelo artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

40. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

41. No presente caso, consideramos que a ciência se deu no dia **18 de dezembro de 2018**, uma vez que nessa data foi assinado o Acordo de Leniência entre a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU e as empresas integrantes do grupo econômico da ANDRADE GUTIERREZ.

42. Consoante relatado, o presente apuratório foi instaurado no dia **23 de março de 2020**, data na qual foi publicada no Diário Oficial da União – DOU a Portaria nº 759, de 20 de março de 2020. Logo, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nessa data ocorreu a interrupção do prazo prescricional.

43. Com base nesses dados, verifica-se que entre o dia **18 de dezembro de 2018** (data da ciência) e o dia **23 de março de 2020** (data da instauração), decorreram 15 meses e 5 dias, o equivalente a 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, ou seja, **nesse intervalo de tempo não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.**

44. A contagem do prazo foi novamente reiniciada no dia **23 de março de 2020** (data da instauração e da interrupção), dessa vez de forma ininterrupta.

45. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (23 de março de 2020), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 23 de março de 2025.**

46. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]

47. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecidos no §3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

48. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir das datas supramencionadas, verifica-se o seguinte:

- o **a)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2036** (ou a partir do dia 21 de julho de 2032, caso seja considerada a pena aplicada ao Senhor Delmo Pereira Vieira); e
- o **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 21 de julho de 2025.**

49. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento da conduta da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS - MÉRITO

50. Em sua **defesa escrita**, de forma resumida, a EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA negou a prática de irregularidade, aduzindo que *...o Sr. Delmo admitiu que cedeu a coação da construtora Andrade Gutierrez para auxílio, exclusivamente, na geração de caixa 2, em um acordo exclusivamente entre agentes privados. O Sr. Delmo não admite a prática de lavagem de dinheiro, tendo em vista a ausência de dolo específico. Delmo nem mesmo poderia imaginar que seus atos poderiam vir a ser relacionados com os atos de corrupção apontados. Não havia qualquer motivo para, nem mesmo, imaginar todo o esquema apontado na ação penal... o contrato onde houve superfaturamento foi um contrato PRIVADO com a **construtora Andrade Gutierrez**... Em que pese esta comissão tenha solicitado cópia do contrato mantido entre a EVAL e a ELETRONUCLEAR, **cumpr** **ressaltar que o referido contrato jamais foi citado no referido processo judicial e não tem qualquer relação com os fatos tratados pela ação... não há prova alguma acerca do efetivo destino dos recursos que passaram pela EVAL**, senão suposições... O senhor Delmo foi absolvido da acusação de participação em organização criminosa, visto o reconhecimento de que não atuava com*

este ânimo. A classificação da conduta do Sr. Delmo como lavagem de dinheiro é objeto de recurso, visto que não houve nenhum dolo no sentido lavar dinheiro, nem sua conduta corresponde ao tipo penal. O dinheiro recebido tinha procedência lícita, originado das contas da construtora e Delmo não conhecia absolutamente nada acerca da prática de corrupção praticada pela Andrade Gutierrez. Não se pode responsabilizar Delmo pela destinação que a construtora fazia de seu caixa dois... a sentença não atribuiu a Delmo responsabilidade por atos lesivos à Eletronuclear, de forma que nem mesmo o condenou a qualquer tipo de pena de ressarcimento, como foi determinado em relação a outros réus... O que Delmo praticou, em verdade, foi o oposto de lavar dinheiro... nenhum ato lesivo ao Estado foi imputado a Delmo ou à Eval, não havendo, nem mesmo, provas, nos autos, de que os recursos gerados por Delmo foram efetivamente utilizados em atos de corrupção... Não há qualquer alegação, na ação penal, que a EVAL tenha gerado prejuízos à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR e nem mesmo que tenha participado dos atos de corrupção, tendo sido absolvido da acusação de participar da organização criminosa formada pela ANDRADE GUTIERREZ. De tal forma, não foi condenado a qualquer tipo de indenização... A motivação de DELMO, que agiu sem qualquer contrapartida financeira, foi decorrente de coação... após a perda de seu contrato com a ANDRADE GUTIERREZ, viu seu negócio desmoronar, pela inviabilidade de quitar financiamentos bancários tomados e indenizar centenas de funcionários repentinamente, vivendo hoje, basicamente, de sua aposentadoria, sendo defendido por seu patrono, seu filho, que trabalha pro bono... é inaplicável ao presente caso o disposto no art 5º, II, da lei 12.846, tendo em vista a completa ausência de dolo específico de DELMO em apoiar atos de corrupção, assim como a inexistência de prova cabal de que os recursos que transitaram pelas contas da EVAL efetivamente foram utilizados nos atos de corrupção praticados pela ANDRADE GUTIERREZ. Seja como for, não houve vontade consciente e deliberada de apoiar atos lesivos ao estado na conduta de DELMO... sua conduta não causou nenhum dano ao Estado, tanto assim que não foi condenado na instância penal a pena de ressarcimento, o que nem mesmo foi requerido pelo Ministério Público. Ainda, admitir tal fato seria bis in idem, visto que a ação penal condenou os responsáveis por efetivos desvios a reparar o dano... destacando que a condenação de primeira instância não transitou ainda em julgado, em vista **ausência de dolo de DELMO em relação aos atos de corrupção praticados pela ANDRADE GUTIERREZ, o que nem mesmo se alegou em matéria penal, em vista da absolvição de DELMO em relação a sua participação na organização criminosa, assim como pela ausência do seu dolo em LAVAR RECURSOS, da atipicidade de sua conduta neste sentido, e mesmo ante a ausência de comprovação de que os recursos movimentados pela EVAL efetivamente alimentaram os atos de corrupção demonstrados no processo, requer-se seja reconhecida a ausência de responsabilidade da empresa quanto aos fatos narrados neste procedimento administrativo... Tendo em vista a inexistência de relação entre o contrato firmado entre a EVAL e a ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, sobre o qual nenhuma irregularidade jamais foi alegada em qualquer instância ou tribunal, requer-se a exclusão do contrato deste processo administrativo, ou sua desconsideração para efeito de qualquer decisão neste processo. Reitere-se, o contrato citado na ação penal foi outro contrato, firmado entre EVAL e ANDRADE GUTIERREZ, em relação estritamente PRIVADA, sem lesão a qualquer ente público... Tendo em vista que não houve qualquer requerimento do Ministério Público relativamente a ressarcimento de danos ao erário público pela EVAL, tendo em vista que não se apurou nenhuma conduta danosa ao erário público, pela EVAL ou DELMO, na ação penal, em vista da ausência de condenação em reparação de danos, pela EVAL ou DELMO, em vista da condenação de terceiros pela reparação de danos, requer-se o reconhecimento de não ser a EVAL responsável pela reparação de qualquer dano ao Estado... Em vista de não se ter comprovado qualquer ação voluntária de DELMO ou da EVAL no sentido de cometer atos de corrupção ou de lesar o erário público, requer seja reconhecida a ausência de responsabilidade pela reparação de danos ao Estado, sob pena de violação ao art. 186 do código civil brasileiro. Não se verifica qualquer ato voluntário, por parte de Delmo, no sentido de lesar o Estado, nem qualquer ato voluntário para contribuir neste sentido... seja reconhecido que os atos de DELMO foram decorrentes de coação moral irresistível praticada por prepostos da ANDRADE GUTIERREZ... Tendo em vista o caráter provisório da sentença proferida em primeira instância na ação penal, hoje em grau de recurso, seja reconhecida a ausência de efeito panprocessual dos fatos ali descritos, não se podendo tomar nenhum fato ali decidido como verdade absoluta, cabendo, neste processo administrativo, plena reanálise dos fatos... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF2 / páginas 2-10; e **SEI** - Pasta II / Documento 8 - 1663735).**

51. No Relatório Final, de 19 de novembro de 2020, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 21-32; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784):

- o **a)** multa no valor de R\$ 879.335,64 (oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por subvencionar a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013;
- o **b)** publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em virtude de atuar como engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos relacionados às licitações públicas, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

52. Vale lembrar que as provas que fundamentaram as conclusões da Comissão Processantes foram oriundas do Departamento de Polícia Federal - DPF, do Poder Judiciário e da Controladoria-Geral da União.

53. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

1º) TESE DA DEFESA: A condenação em primeira instância ainda não transitou em julgado. O Senhor Delmo Pereira Vieira não agiu com dolo. Não há comprovação de que os recursos movimentados pela EVAL efetivamente alimentaram os atos de corrupção

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração... circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato... apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... Na estrutura de responsabilização da LAC, as pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, independente da responsabilização individual dos seus dirigentes ou Administradores, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013... A CPAR, em estrita observância ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cumpriu fielmente a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela LAC, ao demonstrar que a EVAL praticou ato lesivo tipificado em art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica, subvencionou a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR... Ademais, a EVAL demonstrou intencionalidade de sua ação ao servir de empresa intermediária para recebimento de vantagem indevida, destinadas ao pagamento de propina, para funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR, e por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 24-25; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784).*

54. Além de concordarmos com as razões expostas pela Comissão Processante, acrescentamos que o Senhor Delmo Pereira Vieira foi condenado por atos praticados, de forma dolosa, em nome da indiciada. Também ficou demonstrado que havia um esquema irregular cuja finalidade era de conhecimento de todos os envolvidos, não havendo razão para se acatar os argumentos da defesa.

55. Além disso, com fundamento no princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial que condenou o representante da EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA (Senhor Delmo Pereira Vieira) por crime relacionado aos fatos em questão.

56. Também não restaram dúvidas de que os recursos movimentados pela indiciada eram usados para a prática de atos de corrupção

57. Portanto, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

2º) - O contrato citado na Ação Penal decorreu de uma relação privada entre EVAL e ANDRADE GUTIERREZ, não tendo havido lesão a qualquer ente público

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *...eventuais irregularidades e as condutas da EVAL relacionados ao seu contrato com a Eletronuclear não compõe o objeto do presente PAR, sendo certo que não consta nenhuma imputação em relação a esse contrato no Termo de Indiciação. Todavia, como componente do cálculo da multa do presente PAR, apresenta-se necessária a informação do montante dos contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, sendo tão somente para esse fim a menção ao referido contrato... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / página 25; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784).*

58. Com efeito. O contrato citado na defesa somente foi mencionado neste apuratório como informação adicional, não tendo sido incluída no Termo de Indiciação nenhuma imputação a ele relacionada, razão pela qual tal argumento é incabível ao caso.

3º) Na Ação Penal, a EVAL não foi responsabilizada pela reparação de danos

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: *A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas na LAC. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos específicos, para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública federal, resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, conforme art. 13 da LAC e art. 51 do Dec. nº 8.420/2015. O processo específico de reparação integral de dano, referido no art. 13 da Lei 12.846/2013 ou Lei Anticorrupção*

(LAC), segundo entendimento materializado pelo Tribunal de Contas da União seria a Tomada de Contas Especial (TCE), sem prejuízo das ações adotadas em eventuais ações civis públicas... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / página 25; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784).

59. Além de concordarmos com tais esclarecimentos, destacamos que a inexistência de danos ao erário não é fator impeditivo de responsabilização disciplinar na esfera administrativa, uma vez que nem toda infração depende da ocorrência de prejuízo.

4º) Não ficou comprovado que a EVAL ou o Senhor Delmo Pereira Vieira tenham agido de forma voluntária com o objetivo de praticar atos de corrupção ou de causar lesão ao erário

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: Na estrutura de responsabilização da LAC, pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, pelos atos lesivos previstos na Lei, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Assim, a pessoa jurídica será responsabilizada, independente da responsabilização individual dos seus dirigentes ou Administradores, conforme art. 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013... as provas constantes neste processo demonstram que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica EVAL enquadra-se no ato lesivo tipificado em art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º/08/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica, subvencionou a prática de atos ilícitos, consistentes em firmar contratos fictícios com a ANDRADE GUTIERREZ, com a finalidade de gerar recursos, destinados ao pagamento de vantagens indevidas a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR... Ademais como acima evidenciado, a EVAL demonstrou a intencionalidade de sua ação, ao servir de empresa intermediária para recebimento de vantagem indevida, destinadas ao pagamento de propina para funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR e ,por conseguinte, foi engrenagem essencial no esquema montado para prática de diversos atos ilícitos, em prejuízo à ELETROBRAS ELETRONUCLEAR... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 25-26; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784).

60. Concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que, conforme prevê expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

61. Por outro lado, constatamos que a tese da defesa está relacionada exclusivamente à alegação de inexistência de dolo ou ausência de provas da ocorrência de dano/prejuízo ao erário, como se isso fosse condicionante para a responsabilização.

62. Dessa forma, não merece prosperar o argumento de defesa.

5º) Em seu depoimento, o Senhor Elmio Rosa disse que não informou ao Senhor Delmo Pereira Vieira que a ação solicitada se relacionava a atos de corrupção, assim como não informou que a Andrade Gutierrez se utilizava do expediente de corromper agentes públicos em suas atividades.

- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE: Consoante já exposto, o presente PAR está a apurar a responsabilidade da empresa EVAL na esfera administrativa, sendo certo que a coação moral irresistível não é prevista como forma de excludente da responsabilidade objetiva prevista na Lei nº 12.846/13 ou da responsabilidade prevista na Lei nº 8.666/93. Ainda que assim não o fosse e que se pudesse cogitar da referida excludente no âmbito administrativo, esta comissão não vislumbra possibilidade de reconhecer que a empresa EVAL tenha sofrido coação moral irresistível na situação objeto de apuração... (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / página 26; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784).

63. Tem razão a Comissão Processante, principalmente porque, diferentemente do que pretende a defesa da empresa indiciada, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, a conduta da pessoa jurídica e a dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

64. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

65. É certo que os representantes de uma empresa têm o dever de estar cientes das transações

administrativas realizadas, principalmente aquelas relacionadas à parte financeira, uma vez que deve existir um controle contábil, no qual sejam definidas as origens dos valores que entram, assim como o destino das quantias que saem.

66. No caso em comento, conforme consta nos autos, o Senhor Delmo Pereira Vieira foi responsabilizado subjetivamente na esfera judicial criminal pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, o que demonstra que estava ciente dos fatos (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 1 / PDF6 / páginas 29-162; e **SEI** - Pasta I / Documento 3 - 1436461).

67. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva** (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado o nexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

68. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

69. No presente caso, as provas juntadas aos autos demonstram que existe nexo causal entre a conduta da indiciada e as irregularidades constatadas.

6º) Pedido para que seja reconhecida a ausência de efeito panprocessual dos fatos, tendo em vista o caráter provisório da sentença proferida em primeira instância na Ação Penal.

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *A CPAR realizou a análise de toda documentação acostada aos presentes autos, em especial a defesa e todos documentos por essa apresentados. E em estrita observância aos princípios da Administração Pública, à LAC e a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica, definida pela Lei nº 12.846/13 e pela Lei nº 8.666/93 decidiu de forma fundamentada recomendar penalidades pelo conjunto de atos praticados. Outrossim, deve-se reiterar que se observa o princípio da independência das instâncias penal e administrativa, conforme mencionado no argumento I, bem como que os elementos de responsabilização nessas duas esferas são por demais distintos, inclusive, em decorrência da previsão de responsabilidade objetiva na Lei nº 12.846/13, conforme anteriormente referido...* (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 26-27; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784).

70. A defesa entende que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAR tirou suas conclusões com base numa decisão ainda pendente de recurso (não possui segurança jurídica suficiente), razão pela qual requereu o reconhecimento da ausência de efeito panprocessual.

71. É importante esclarecer que o denominado "efeito panprocessual" ocorre quando os efeitos de uma decisão judicial transitada em julgado (não cabe mais recurso, definitiva) são estendidos a outros casos (processos).

72. A Comissão Processante refutou o argumento da defesa, destacando que suas conclusões não foram obtidas com base na citada decisão condenatória, tendo sido baseadas no exame conjunto e sistemático de todo conjunto probatório constante nos autos (documentos, testemunhas, decisões judiciais).

73. Chegamos à mesma conclusão, principalmente porque os demais elementos de prova (excluindo a referida decisão) são suficientes para fundamentar uma condenação.

74. Portanto, sem razão a defesa.

75. Finalizamos o exame do Relatório Final.

76. Depois de ter sido devidamente intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, a indiciada não apresentou alegações finais.

77. Na sequência, por meio da Técnica nº 766/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de maio de 2021, a Corregedoria-Geral da União - CRG atestou a regularidade processual, mas divergiu **parcialmente** das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR em relação ao valor da penalidade de multa (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 4-11; e **SEI** - Pasta II / Documento 18 - 1887075).

78. Estamos de acordo com essa divergência, uma vez que houve um equívoco em relação à aplicação do inciso I do artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, cujo percentual sugerido no Relatório Final é inferior ao mínimo previsto nesse dispositivo, conforme veremos a seguir.

79. Passamos à definição das infrações praticadas e à identificação das penalidades previstas em lei (critérios de aplicação).

80. No intuito de facilitar o exame do assunto, eis a transcrição dos seguintes dispositivos da **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:**

Art. 5º *Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

[...]

II - *comprovementamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; [...]*

Art. 6º *Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

I - *multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

II - *publicação extraordinária da decisão condenatória.*

§ 1º *As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

§ 2º *A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela **Advocacia Pública** ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.* (GRIFEI)

§ 3º *A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

§ 4º *Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

§ 5º *A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*

[...]

Art. 7º *Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

I - *a gravidade da infração;*

II - *a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*

III - *a consumação ou não da infração;*

IV - *o grau de lesão ou perigo de lesão;*

V - *o efeito negativo produzido pela infração;*

VI - *a situação econômica do infrator;*

VII - *a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

VIII - *a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

IX - *o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e*

[...]

Parágrafo único. *Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.*

[...]

Art. 30. *A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:*

I - *ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e*

II - *atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.*

81. Verifica-se que, além dos atos lesivos e das respectivas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa. Verifica-se que, em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

82. Já o **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 15. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 19. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 17 e art. 18 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 22.

Art. 20. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 17 e art. 18, deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 19; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§ 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 21. Ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União fixará metodologia para a apuração do faturamento bruto e dos tributos a serem excluídos para fins de cálculo da multa a que se refere o art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 23. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

83. Em relação à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

84. Passamos ao enquadramento da conduta da indiciada.

85. Com base nas diversas provas coletadas durante a instrução processual, concluímos que a EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA praticou o ato lesivo previsto no supramencionado artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

86. Considerando a gravidade e a natureza das infrações, concordamos com o entendimento da Comissão Processante, que sugeriu a aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

87. Como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os limites mínimo e máximo da multa, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.
88. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 15 ao 23 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
89. Consoante prevê o inciso I do artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos”.
90. Diante da ausência de faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração deste Apuratório (2019), não foi possível seguir tal disposição.
91. Em razão disso, foi aplicada a regra contida no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 8.420, de 2015, segundo a qual o cálculo da multa será feito “sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo”.
92. Com base na documentação constante nos autos, verificou-se que o último ato lesivo ocorreu no ano de 2014, tendo sido apurado que o faturamento bruto desse exercício foi de R\$ 18.613.519,07 (dezoito milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e dezenove reais e sete centavos).
93. Excluídos os tributos, chegou-se ao valor de **R\$ 17.586.712,83** (dezesete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e oitenta e três centavos), sobre o qual a Comissão Processante fez o cálculo da penalidade de multa.
94. Consequentemente, pela regra contida no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor mínimo da multa será de R\$ 17.586,71 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), que corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto da indiciada no ano em que ocorreu o ato lesivo.
95. Já o valor máximo será de 3.517.342,56 (três milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que representa 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da indiciada no ano em que ocorreu o ato lesivo.
96. Com base nesses parâmetros, passamos à definição do valor dessa penalidade (multa).
97. Iniciando pelo artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o **inciso I** trata da “continuidade dos atos lesivos no tempo”, que prevê a incidência de um percentual entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).
98. A Comissão Processante considerou que, nesse primeiro tópico, deve ser aplicado o percentual de 0,5%, pois os atos lesivos foram praticados reiteradamente por um período inferior a 1 (um) ano (de 13 de fevereiro a 17 de março de 2014).
99. Conforme relatado, a Corregedoria-Geral da União – CRG, por meio da Técnica nº 766/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 27 de maio de 2021, divergiu da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR em relação a esse primeiro tópico, uma vez que o dispositivo estabelece que o percentual a ser fixado deve ser entre 1% e 2,5% do faturamento bruto da indiciada no ano em que ocorreu o ato lesivo (**SAPIENS** – Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 4-11; e **SEI** – Pasta II / Documento 18 – 1887075).
100. Estamos de acordo com essa divergência, uma vez que houve um equívoco da Comissão Processante em relação à aplicação do inciso I do artigo 17 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, cujo percentual sugerido no Relatório Final é inferior ao mínimo previsto nesse dispositivo.
101. Por conta disso, em consonância com o posicionamento da Corregedoria-Geral da União – CRG, entendemos que deve ser aplicado o percentual mínimo de 1%.
102. Já o **inciso II** refere-se à tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, cujo percentual varia entre 1% (um por cento) e 2,5% (dois e meio por cento).
103. A Comissão de Processante fixou o valor máximo (2,5%), por entender que “não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim a efetiva participação do Sr. Delmo Pereira Vieira, sócio da pessoa jurídica EVAL”.
104. Concordamos com o percentual fixado no Relatório Final, notadamente porque o Senhor Delmo Pereira Vieira (sócio da indiciada) admitiu que tinha ciência do esquema montado para acobertar a prática de irregularidades consistentes no pagamento de propina a funcionários da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

105. Em relação ao **inciso III**, não se aplica ao presente caso, uma vez que não foi constatado que houve “interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada”.

106. No que diz respeito ao percentual previsto no **inciso IV**, a Comissão Processante deixou de aplicar esse tópico, por considerar que *...no ano de 2013 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, que cessou em março/2014), a EVAL teve índice de solvência geral de 1,35569, índice de liquidez geral de 0,79801, o lucro consolidado com a DRE e o Balanço Patrimonial não foram apresentados pela Defesa...* (**SAPIENS** - Item Sequencial nº 2 / PDF1 / página 28; e **SEI** - Pasta II / Documento 10 - 1726784).

107. Concordamos com os apontamentos constantes no Relatório Final, não havendo necessidade de comentários adicionais.

108. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada (EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA), não foi aplicado o percentual constante o **inciso V**.

109. No que diz respeito ao **inciso VI**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR identificou que a indiciada mantinha ou pretendia formalizar contratos cuja soma dos valores seria superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), razão pela qual foi fixado percentual de 2% (um por cento), com base na seguinte regra:

Art. 17. *O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

[...]

VI - *no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:*

[...]

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (GRIFEI)

110. Com isso, somando-se os valores citados (agravantes), chegamos ao percentual de **5,5%** (cinco vírgula cinco por cento).

111. As atenuantes foram tratadas no **artigo 18**, conforme veremos doravante.

112. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR verificou que não ocorreu nenhuma das hipóteses de incidência das atenuantes previstas no artigo 18 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, *in verbis*:

Art. 18. *Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:*

I - *um por cento no caso de não consumação da infração;*

II - *um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;*

III - *um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;*

IV - *dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e*

V - *um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.*

113. Consequentemente, a multa deve ser calculada no percentual de 5,5 % (cinco vírgula cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo (**R\$ 17.586.712,83** - dezessete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e oitenta e três centavos).

114. Aplicando esse percentual (5,5%) sobre o supramencionado valor (R\$ 17.586.712,83 - dezessete milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e doze reais e oitenta e três centavos) e respeitando-se os limites previstos no artigo 6º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como nos artigos 20 e 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, verifica-se que **a multa será de R\$ 967.269,20** (novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

115. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização sugeriu que o seu cumprimento se dê da seguinte forma:

- o **a)** *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;*

- **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

116. Concordamos com a proposta da Comissão Processante, por considerarmos que está de acordo com o grau de reprovabilidade da conduta.

117. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública “até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição” (SAPIENS – Item Sequencial nº 2 / PDF1 / páginas 29-30; e SEI – Pasta II / Documento 10 – 1726784).

118. Em nosso exame, de forma similar, constatamos que a indiciada praticou irregularidades de natureza grave e cujo grau de reprovabilidade justificam a aplicação dessa reprimenda, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.;

[...]

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. [...]

III - CONCLUSÃO

119. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a EVAL – EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, CNPJ nº 25.500.981/0001-55, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **a) multa** no valor de **R\$ 967.269,20** (novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR; e
- **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

120. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, sugerimos o envio de cópia dos autos “ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas”, assim como recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- **I)** identificação do dano à Administração (não identificado);
- **II)** identificação do valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (emitir diversas notas fiscais frias com vencimentos de 30/04/12 a 29/08/2013 (R\$ 6.159.778,94), antes da LAC e de 13/02/2014 a 17/03/2014 (R\$1.031.466,67), depois da LAC, as quais alcançaram o valor total de R\$ 7.191.245,61, fl.48. (documento SEI 1436449); e
- **III)** identificação dos valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (não identificado).

121. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102173202023 e da chave de acesso 2cee7038

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 791259721 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA. Data e Hora: 17-12-2021 10:06. Número de Série: 50113440121267050346250574903. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

DESPACHO n. 00841/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102173/2020-23

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00404/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União, JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado para apurar irregularidades imputadas à EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, CNPJ nº 25.500.981/0001-55 em contratos no âmbito da ELETROBRAS ELETRONUCLEAR.

2. Diante do exposto, considerando que restou provado que a empresa EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, CNPJ nº 25.500.981/0001-55, praticou o ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos, com o parecer e o relatório final da CPAR, a aplicação das seguintes penalidades:

- o **a) multa** no valor de **R\$ 967.269,20** (novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, na forma prevista no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR; e
- o **c) declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. Ademais, seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, sugerimos o envio de cópia dos autos "ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas", assim como recomendamos a adoção das seguintes medidas:

- o **I)** identificação do dano à Administração (não identificado);
- o **II)** identificação do valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos (emitii diversas notas fiscais frias com vencimentos de 30/04/12 a 29/08/2013 (R\$ 6.159.778,94), antes da LAC e de 13/02/2014 a 17/03/2014 (R\$1.031.466,67), depois da LAC, as quais alcançaram o valor total de R\$ 7.191.245,61, fl.48. (documento SEI 1436449); e
- o **III)** identificação dos valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração (não identificado).

À Consideração Superior.

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102173202023 e da chave de acesso 2cee7038

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o

código 794147129 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA. Data e Hora: 27-12-2021 09:53. Número de Série: 70940656698289640840343705708. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00862/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102173/2020-23

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 841/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 404/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2021.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102173202023 e da chave de acesso 2cee7038

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 795357042 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAUJO. Data e Hora: 30-12-2021 09:06. Número de Série: 22435. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.
